



PARECER Nº

284

/2025

Projeto de Lei Complementar nº 15/2025

Processo nº 374/2025

Iniciativa: GEANI TREVISÓLI

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a priorizar a escolha de espécies nativas do bioma local.

Trata o presente parecer de projeto de lei que pretende introduzir modificações no Código de Arborização Urbana Pública do Município de Araraquara de modo a priorizar o plantio de espécies nativas.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, e uma vez que o que se pretende é garantir a adequada preservação da flora nativa local, em harmonia, portanto, com o disposto nos Incisos VI e VII do Art. 23 da Carta Maior.

A matéria é reserva a lei complementar, conforme art. 75, IX da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, observa-se que a propositura não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa, estando em linha inclusive com o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MIRASSOL. LM Nº 4.507/21 DE 20-12-2021. RETIRADA DE ÁRVORES. PUBLICAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COM JUSTIFICATIVA NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE OPOSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 1º, 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV E XIX E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. – 1. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. A INICIATIVA DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS CABE A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, COM EXCEÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE INICIATIVA



EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CUJO ROL ESTÁ PREVISTO NO § 2º DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NO CASO, A LEI IMPUGNADA TEM COMO OBJETO A ALTERAÇÃO DE **LEI QUE DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, MATÉRIA DE CUNHO AMBIENTAL E QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, SEGUNDO A QUAL: "NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS" (ARE Nº 878.911-RJ, TRIBUNAL PLENO, 29-9-2016, REL. GILMAR MENDES, POR MAIORIA, TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL). 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE NO ART. 47 ACERCA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NAS QUAIS SE INSEREM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES: EXERCER, COM O AUXÍLIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (INCISO II); PRATICAR OS DEMAIS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO (INCISO XIV); E DISPOR, MEDIANTE DECRETO, SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, QUANDO NÃO IMPLICAR AUMENTO DE DESPESA, NEM CRIAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E EXTINÇÃO DE FUNÇÕES OU CARGOS PÚBLICOS, QUANDO VAGOS (INCISO XIX). NO CASO, A LEI IMPUGNADA, DE NATUREZA AMBIENTAL, LIMITA-SE A ACRESCENTAR DUAS ETAPAS AO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DE CORTE DE ÁRVORES EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS: (I) A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA DE LAUDO TÉCNICO, COM JUSTIFICATIVA, EMITIDO E ASSINADO PELA ASSESSORIA DO MEIO AMBIENTE; E (II) A ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE OPOSIÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

TRATA-SE DE DILIGÊNCIAS RELACIONADAS AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APROVAÇÃO DE CORTE DE ÁRVORES JÁ EXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL, QUE NÃO INTERFEREM NA ORGANIZAÇÃO PRÓPRIA DO SERVIÇO PÚBLICO NEM CRIAM NOVAS DESPESAS, POIS O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL JÁ É RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE TÉCNICA E AUTORIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE CORTE DE ÁRVORES, NOS TERMOS DA LM Nº 3.117/07 DE 18-12-2007, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2013592-14.2022.8.26.0000; RELATOR (A): TORRES DE CARVALHO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 27/07/2022; DATA DE REGISTRO: 29/07/2022 – grifos nossos)

Ante o exposto, entendemos haver segurança jurídica para a alteração legislativa pretendida pela vereadora.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 29 de julho de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula